

Então, no voto, eu explico, é bastante longo, bastante longo. Eu analisei todos os fatos, todos, todos, todos. Inclusive, aqui, a primeira sustentação do ilustre advogado, realmente, é exatamente até o próprio delator, diz, olha, nunca vi, nunca presenciei, mas eu sabia que alguém falava. Então, na verdade, aqui tem várias questões. Eu analisei, eu assisti todos os depoimentos, Todos. Os depoimentos, as tentações, a delação, como foi feito. Então, aqui é uma série de situações que eu passo a pontuar no meu voto. Porque aí já fica consignado a leitura do meu voto, que dará em ensejo, se necessário for, a outras sustentações orais.

Paulo Brígido de Oliveira e Marlus Fernando de Brito Mello, ambos patrocinados por nova defesa técnica, pugnam pelo recebimento do aditamento de razões recursais.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Constituição de novo advogado não legitima a renovação dos prazos processuais em andamento ou já concluídos. Já está no agravo um resp, na época, o relator, nosso caríssimo desembargador João Batista Moreira, então convocado para o STJ.

Além disso, fatos precedentes desta terceira turma, em prestígio ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, são no sentido de que, apresentada a peça recursal, se opera a preclusão consumativa. Recurso em sentido estrito 000320222, 2016 da minha relatoria, PJE 19 de 12 de 2024, apelação criminal 0002067202017, relatório de desembargadoria do Sombras de Souza, em 28 de 3 de 2023. Portanto, indefiro o aditamento das razões da apelação, mas asseguro que as matérias de ordem pública serão avaliadas de ofício.

Preliminares, inépcia da denúncia.

A defesa de Marlus Fernando de Brito Melo arguia inépcia da denúncia, considerando-a confusa, contraditória e genérica, o que acarretou-se a semente de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, após a aprovação da sentença condenatória, a alegação da inépcia da denúncia o torna preclusa, ministro Ribeiro Dantas, também no agravo em HC 669-817, Rio de Janeiro.

A despeito disso, em atenção à defesa técnica, reexaminou a peça inaugural e constatou que todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal estão preenchidos, como já ponderado pelo juízo a quo. O recebimento da denúncia não acarretou nenhum prejuízo.

Especificamente em relação ao apelante, superintendente de obras, no que tange as oito primeiras medições ideologicamente falsas registradas nos boletins do contrato 59-2008 e notas fiscais emitidas pelo consórcio Staff-Paulo Brígido, é expressamente mencionado nos itens 21 a 23, como uma das pessoas que as atestou e que ensejou pagamentos indevidos, além de ter homologado boletins da terceira e sexta medição consideradas falsas.

Quanto à condenação por reajuste dos pagamentos efetuados em relação à primeira e à quarta medições, vale transcrever os itens 30 e 39 da denúncia. *Aspas. Nogueira Norma Maria da Costa Salles. 39.*

No mesmo período, a superintendência de obras era comandada por Marlus Fernando de Brito Mello, cargo de confiança do secretário de transportes, chefe dos engenheiros fiscais, que atestavam os boletins de medição falsos. Marlus Fernando tinha conhecimento das fraudes e, por consequência, da natureza ilícita dos pagamentos. Mesmo assim, homologou os processos de pagamento referentes a primeira, segunda, terceira, quarta e quinta e sexta medições e concorreu diretamente para os desvios. Isso está, então, na manifestação do Ministério Público.

A imputação delitiva é detalhada nos itens 50, 50A e 50B da denúncia. Essa terceira turma decidiu que não há que falar inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos, quando a peça acusatória cumpre os requisitos do artigo 41 do CPP na medida que contém a

exposição dos fatos considerados criminosos e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e das condutas individualizadas e a classificação do crime. Apelação criminal 0054077-2019, também da minha relatoria, como ocorreu nesse caso. A narrativa contida na exordial é suficiente para o exercício da ampla defesa de todos os acusados, até porque, como o caso em análise versa sobre crime de autoria coletiva, é dispensada a descrição minuciosa. Rejeito, portanto, essa também preliminar.

Nulidade da colaboração premiada.

As defesas de Paulo Brígido, Alexandre de Castro Nogueira, Luciano José Linar de Pais Landim sustentam a voluntariedade do Correio, delator, que não foi aferida e pleiteiam assim a nulidade do processo com decorrência da imprestabilidade da delação premiada ou, na época, colaboração premiada.

No caso de análise, as defesas não apontam abuso da acusação, tampouco a anulação do termo de colaboração favorecida quaisquer dos réus, já que em juízo o Correio confessou os fatos e ratificou a narrativa extrajudicial.

Além disso, ao apresentar o recurso de apelação, Anderson Castelo, Branco Lopes, corréu colaborador, não se insurgiu quanto a colheita da sua versão perante o juiz, nem sequer aduziu ter sofrido qualquer constrangimento, o que reforça a convicção quanto à voluntariedade da delação.

Precedentes do STJ também entendem que a natureza jurídica da colaboração premiada é de delito criminis, portanto é mero recurso à formação da convicção da acusação, não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar por si só a condenação de alguém.

A grave remédio mental no inquérito 1093, ministra Nancy Andrighi. A preliminar foi enfrentada e rejeitada pelo juiz Acó, cujo teor da decisão merece transcrição. Haja vista a exposição e riqueza de detalhes dos fundamentos dos quais adiro, aspas, com relação à

nulidade do tema de colaboração por ausência de aferição de voluntariedade Formulado por Luciano Linar de Paz Landim, afasta a tal arguição por quatro ordens a seguir.

Primeira, a primeira é que a orientação que prevalece no plenário do Supremo Tribunal é de que, por ser tratado de negócio jurídico personalíssimo, os corréus ou partícipes delatados não possuem legitimidade para impugnar sua regularidade, em especial requisito de voluntariedade.

Tal negócio em si não é meio de prova, mas de obtenção de prova, cabendo aos delatados confrontar os depoimentos e as provas indicadas pelo delator. A propósito, confira-se. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ele praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominadas no respectivo instrumento de relato de colaboração e seus possíveis resultados. Artigo 6º e 6º da Lei nº 12.850, de 2013.

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados os coautores ou partícipes delatados, no exercício do contraditório, poderão confrontar em juízo as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar a qualquer tempo as medidas restritivas de seus direitos fundamentais, eventualmente adotados em seu desfavor. Supremo Tribunal, no HC 12.712.7483, Relatoria Ministro Dias Toffoli, em 27.2.2015. Tal orientação foi reafirmada nos seguintes julgados, RE 110.3435, Ricardo Lewandowski,

Ministro de Ricardo Lewandowski e também no Inquérito 4619, Relator Ministro Luiz Fux.

Somente em situações excepcionais, quando demonstrado o abuso da acusação e a ilicitude A virtude das provas trazidas com o colaborador foi que a segunda turma do Supremo, por empate de votos, admitiu impugnação por terceiros, no HC 14-2205, em 25 de outubro de 2020.

Entretanto, frise-se que essa situação excepcional não ocorre no caso, pois além de não ter indicado o abuso da acusação, o delator não trouxe provas para serem declaradas em listas, além do seu próprio depoimento, cujos termos, por sua vez, foi confirmado em juízo em duas audiências, onde os acusados puderam participar e formular perguntas, Depoimento antecipado e interrogatório judicial do arquivo tal, na pasta tal, na mídia tal, que eu inclusive analisei.

A segunda é que, quando da homologação do termo, em 1 de outubro de 2014, não se encontrava vigente a Lei nº 13.964, de 2019, que alterando o disposto no artigo 4º, parágrafo 7º da Lei nº 2.850, exigiu oitiva sigilosa para a fim de aferir a voluntariedade do colaborador.

A redação vigente do dispositivo, quando da homologação, apenas facultava o magistrado, podendo, aspas, realizar essa oitiva, em especial nas situações em que houvesse dúvida sobre a voluntariedade, o que não ocorreu, pois o delator, em sua colaboração e depoimentos subsequentes, apenas ratificou suas declarações prestadas desde o inquérito policial, sem nenhum indício o elemento que tenha sido constrangido para tanto.

O depoimento antecipado à mídia tal interrogatório judicial, o arquivo tal, na pasta tal, a mídia tal.

A terceira é que, para fins de confirmar a espontaneidade, prevenindo supostas pressões, não dos órgãos persecutórios, mas dos outros acusados delatados, como declarado pelo colaborador em sua oitiva policial, Disse que o juízo, quando do recebimento da denúncia,

por bem determinou a antecipação de seu interrogatório, momento em que não só o magistrado, como as próprias defesas puderam aferir a voluntariedade do seu depoimento, bem como puderam conhecer toda a extensão do seu conteúdo, o que possibilitou a ampliação do contraditório, pois permitiu aos réus elaborar suas defesas com precisão e direcionar sua atividade probatória para rebater as palavras do delegado.

Quarto, é que o colaborador se comprometeu tão somente a ratificar o teor do seu depoimento policial na esfera judicial, que nada mais é que uma confissão, que de fato foi feita, especialmente durante seu interrogatório final.

Não tendo, por sua vez, quando da fase extrajudicial trazido consigo elementos de corroboração, além de suas próprias palavras, que pudessem ser invalidados pela suposta irregularidade do acordo. Como delineado acima, em razão disso, as palavras do colaborador possuem o valor do depoimento de Correio, que por ser não serve para lastrear uma condenação, mas serve para esclarecer aspectos constantes em que há outras provas, tais como laudos, periciais, manifestações e documentos e dos apensos do IPL.

Em outras palavras, repístas, nenhum dos corréus se encontra respondendo a ação exclusivamente pelas palavras do delator, mas principalmente por terem, conforme os documentos dos anexos, realizado medições, encaminhamentos e ordens de pagamentos lastreados em boletins de obras ideologicamente falsos, onde se continham atestes por serviços não realizados ou executados em quantidade e qualidade a inferior exigida.

Assim, eventual nulidade do acordo em nada lhes aproveitaria, pois especialmente durante o interrogatório final, o delator basicamente repetiu todos os termos do seu interrogatório policial, sendo que tais atos foram produzidos fidedignamente de acordo com os ritos do processo comum, pelo que a nulidade do acordo só

prejudicaria apenas o colaborador, em nada macularia os tais interrogatórios.

Por se tratar de fonte independente, saliento que a oitiva sigilosa do colaborador não era exigência legal ao tempo da delação, uma vez que fora introduzida no parágrafo 7º do artigo 4º da lei 12.850, apenas em 2019, pela lei 13.964. O artigo 2º do Código de Processo Penal dispõe que a lei processual penal aplicar-se-á, desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, o processo penal vigora o princípio *tempus regit actus*, de modo que os atos já realizados sob a égide da lei anterior permanecem válidos, mesmo que a lei nova altere o procedimento, como ocorreu na hipótese.

Não há indicativo nesses autos de que a voluntariedade do delatário estivesse viciada, inclusive porque, nas duas oportunidades em juízo, apresentou a confissão qualificada.

No interrogatório judicial antecipado, em 21 de janeiro de 2016 e, posteriormente, durante a instrução, 5 de outubro de 2017, ocasiões em que os patronos dos réus estavam presentes, conforme documentos e folhas e detalhes.

Como se vê, foi observado devido processo legal. Ademais, no processo penal somente são anulados os atos dos quais se expraem prejuízos, o que se não verifica no caso, a razão pela qual rejeito tal preliminar.

Quanto à nulidade Documento Orçamentário Tribunal de Contas, em relatório 24-2010 da Ciset-CCC-PR. A defesa de Anderson Castelo Branco alega irregularidades em documentos que instruíram o inquérito policial, tais como o TCC 000543-2014, documentos orçamentários do TCU e relatório 24-2010, elaborado pela Casa Civil da Presidência da República, o qual apontou o superfaturamento da obra.

Acrescenta ainda que não foram oportunizados contra relatórios de ferido. Há precedentes nesse tribunal que eventuais irregularidades

ou vícios existentes em processo administrativo que serve de lastro para oferecimento da denúncia ou em elementos indiciários não contamina o procedimento judicial. Apelação criminal 005807632005, relator desembargador Carlos Olavo, em 19 de 12 de 2001. Apela criminal 003120203612014 relator desembargador C Jatahy Os referidos elementos de prova foram produzidos por servidores p dotados de capacidade t O relat 24 parra 2010 da Ciset constatou ao superfaturamento da obra O que depois foi confirmado pelo laudo pericial 870-2012.

Os documentos que instruem esses autos, inclusive oriundos do Tribunal de Contas da União, permaneceram acessíveis aos apelantes de suas defesas técnicas, possibilitando que refutasse seu teor até a fase de alegações finais. Não há que se falar em cerceamento à ampla defesa ou ao contraditório.

E não existe demonstração de ilegalidade, nada como que possa ensejar desentranhamento desses autos ou anulação da ação penal.

Quanto à alegação de que faltou a perícia nas estacas e planilhas de medições, argumento de que prejudicou a defesa do apelante em relação ao peculato, deixarei para analisar junto ao mérito, se confundir com alegações de falta de prova para a condenação. Rejeito, assim, as preliminares.

Nulidade de perícia realizada pela Polícia Federal.

Paulo Raymundo Brito de Oliveira arguia nulidade da perícia notadamente pela falta de qualificação do perito.

Heitor Gil Castelo Branco sustenta que sua defesa foi cerceada porque indeferida o pedido de perícia judicial, o que causou prejuízo em virtude da perícia da Polícia Federal incorrer em equívoco e ter sido realizado por perito sem qualificação para o caso. Alega que o laudo é imprestável por inobservância dos parâmetros legais. Por sua vez também, Anderson Castelo Branco Lopes insurge-se quanto ao laudo

870-212-2012 por utilizar base de preço do SINAP, inaplicáveis às obras portuárias.

Rememoro que é despicienda a realização de perícia técnica se o magistrado concluir na hipótese, o pedido de nova perícia está atrelado ao fato de as defesas se insurgirem quanto à rigidez do laudo 870-2012 do CITEC.

Submetido ao crime do contraditório judicial, as partes foi oportunizado refutar todos os registros e conclusões do referido laudo. O indeferimento do pedido de nova perícia encontra-se na esfera da discricionariedade do magistrado e não cesse a defesa dos réus.

O juiz é o destinatário das provas e considerando desnecessário o novo exame pericial em decisão devidamente fundamentada, não há que ser anulado.

Os réus e seus assistentes levantaram quesitos em relação à perícia da PF, as quais foram respondidas. O laudo 870-2012 foi elaborado por peritos criminais de carreira na Polícia Federal, sendo Raymundo, graduado em Engenharia de Fortificação e Construções, e Tales Evangelista de Souza, especializado em engenharia civil.

As obras portuárias são obras de engenharia civil, possíveis de serem periciadas por engenheiros que não têm habilitação profissional em obras portuárias, consoante de respostas nos quesitos de 7 a 9 do laudo complementar 688-2017.

Portanto, tratando-se de períodos oficiais, conformação em engenharia civil, o trabalho realizado está amparado não apenas pela fé pública, mas também pela qualificação necessária para a elaboração do laudo.

Quanto ao sistema adotado para o cálculo de custo índice da obra, a defesa de Anderson sustenta a incompatibilidade do SINAP, argumento que é vedado a conforme a previsão contida no Decreto 7.983 de 2013.

O decreto somente entrou em vigor em 8 de abril de 2013, ou seja, anos depois dos fatos e análises, de modo que as regras e critérios adotados ao tempo da elaboração do orçamento da licitação e da execução dos serviços apurados nesses autos não poderiam adotá-lo com respaldo legal, uma vez que nem sequer existia. Não há violação aos termos da Lei nº 11.015/14, quando a perícia adotou SINAP e a tabela de CEINFRA-CEARÁ.

A interpretação conferida pelo TCU é oposta à pretendida pela defesa, uma vez que em relação à utilização das tabelas de custos, o Tribunal de Contas considerou que, *aspas*, não há vedação legal ao uso simultâneo de diferentes sistemas de custos, especialmente fontes oficiais, Como o Cicro e o Sinap. Bastando que a composição de referência seja compatível com as condições de execução da obra e as especificações do projeto. Relatoria da Auditoria 619-2024, relator ministro Jorge de Oliveira. Julgamento em 3 de 4 de 2024. Acesso tal Jus Brasil, aqui indico.

Por fim, os próprios peritos registraram a inviabilidade da comparação entre as obras do Porto de Luiz Corrêa com o Porto de Via do Conde no item 42 do laudo complementar 688-2017, considerando que as defesas não demonstraram falha procedimental na elaboração dos laudos, que aterro do artigo 159 do Código de Processo Penal foi devidamente observado e que os peritos oficiais são qualificados para elaborar o laudo. Transcreva o áudio. O segundo sustento que a sentença é ultra-petita, porque é condenado por reajuste de pagamentos correspondentes às medições de 1 a 4, embora tenha sido acusado apenas pela homologação dos boletins de medição ideologicamente falsos.

O superfaturamento e os indevidos reajustes dos pagamentos estão descritos na denúncia, bem como expressamente indicados nas alegações finais do Ministério Público, cujo trecho aqui merece a reprodução.

As parcelas, objeto de reajustamento foram a primeira, segunda, terceira, quarta. A primeira e a segunda foram majoradas em razão do superdimensionamento das bases de cálculo das duas primeiras medições realizadas na gestão de Luciano José Linar de Paes Landim, com a atuação de Marlus Fernando de Brito Melo e Anderson Castelo Branco Lopes. Terceira e quarta foram majorados em relação ao superdimensionamento das bases de cálculo terceira e da quarta medição, realizados em gestão de Alexandre de Castro Nogueira, com a atuação de Marlus Fernando de Brito Melo e Anderson Castelo Branco Lopes.

Ademais, todos os reajustamentos foram realizados na gestão de Alexandre de Castro Nogueira, sendo superdimensionados em razão da aplicação do índice incorreto.

Os acusados defendem-se dos fatos narrados na peça acusatória. Na hipótese, a sentença não pode ser considerada como ultra-petita, uma vez que se expressa sobre fatos descritos na denúncia.

Considerando a congruência entre a acusação e edito condenatório, rejeita a preliminar.

Quanto ao mérito... Quanto ao mérito. 288 ao tempo do fato, em que se pede aqui que sejam considerados como associação de, como quadrilha ou bando, nos termos do artigo 288. Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, os agentes devem estar associados de forma estável e permanente para a prática de determinado número de crimes.

O tipo penal exige o animus associativo para a prática reiterada de crimes. Nada nos autos sugere que mais de três apelados possuíam vínculo permanente ou estável direcionada à prática de crimes indeterminadamente. Tampouco que possam ter adotado condutas delitivas que transcendem aquelas relacionadas às obras do Porto de Luiz Correia no Piauí.

A própria narrativa da acusação demonstra que as condutas imputadas ao apelado são pontuais, inclusive limitadas pelo período de gestão, no caso do secretário de transportes Luciano José Paes Landim, Alexandre Castro Nogueira e Norma Maria da Costa Salles.

Quanto a Paulo Raymundo Brígido de Oliveira, do consórcio staff, trabalhava no Pará e aparecia no Piauí apenas para elucidar questões técnicas da obra, segundo o próprio colaborador Anderson Castelo Branco.

A conduta imputada Andros Renquel Melo Graciano de Almeida é de fraude de caráter competitivo da concorrência 011-2010 e que assinou o edital que originou o contrato 034-2010, incluindo supostamente cláusulas restritivas.

Já Vivaldo Tavares Gomes, engenheiro, são atribuídas duas condutas delitivas por atestar medições falsas nos boletins 7º e 8º do contrato 59-2008, a pedido de Anderson Castelo Branco Lopes.

Quanto Anderson Castelo Branco Lopes, engenheiro, a quem é atribuída a responsabilidade por oito medições falsas, Marlus Fernando de Brito Mello, superintendente da SETRANS, que homologou seis das oito medições falsas, e Heitor Gil Castelo Branco, representante do Conselho Staff, os quais são imputados maior número de condutas, não há demonstração de que estivesse unidos com estabilidade para praticarem outros crimes indeterminadamente.

No interrogatório judicial, quanto ao vínculo entre os acusados, Anderson Castelo Branco relatou, Luciano Landim, Wilson do Egito e Heitor Castelo Branco eram bem próximos e viajavam juntos, almoços realizados aqui. Wilson ficava hospedado na casa do Heitor e que Marlus era contemporâneo da escola de Heitor, o que simplesmente demonstra que alguns apelados possuíam amizades, não comprova vínculo associativo para o fim do artigo 288 do Código Penal.

O ônus da acusação é produzir seguras provas da materialidade delitiva, autoria e do elemento subjetivo do tipo penal durante a

instrução criminal, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, mantém a absolvição de Anderson Castelo Branco Lopes, Alexandre Castro Nogueira, Andros Renkel Melo Graciano de Almeida, Heitor Gil Castelo Branco, Luciano José Linardi Paz Landim, Marlus Fernando de Brito Melo, Norma Maria da Costa Salles, Paulo Raymundo Brito de Oliveira e Vivaldo Tavares Gomes pela imputação ao crime descrito no artigo 288 do Código de Processo Penal.

Fraude a licitação

Quanto à fraude à licitação, o Ministério Público pede a reforma da sentença para condenar Luciano José Linardi, Paz Landim e Delmar Gomes Cavalcante, Heitor Gil Castelo Branco e Paulo Raymundo Brígido de Oliveira pela prática descrita no artigo 90 da lei 8666 de 93.

O órgão de acusação sustenta que os apelados fraudaram o caráter competitivo da concorrência 001-2008 ao exigirem cumulativamente a comprovação de capital social mínimo de 10% do valor do contrato e prestação de garantia no percentual de 1% desse valor, a despeito do parecer 185-2008, oriundo da Procuradoria de Jornal do Estado, apontar para a ilicitude dessa cláusula.

Com efeito, no parecer da PGE, apresentou considerações sobre a cláusula restritiva. A súmula 275 do TCU dispõe que, para fins de qualificação econômico-financeira, a administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio mínimo e líquido, ou garantias que assegurem implemento do contraditório, do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Ocorre que a inadequação da exigência sobredita não é suficiente para a configuração do crime descrito no artigo 90 da lei 8666 de 90, o magistrado, assim, fundamentou no âmbito criminal, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, como é

corrente, a exigência probatória é maior, para fim de demonstrar a relação entre o áudio e o áudio.

A exigência indevida de acumulação de garantias e direcionamento da licitação com comprometimento da competitividade. A perícia realizada pela Polícia Federal, no máximo, aventa a possibilidade de que tal cláusula impediu que outros licitantes apresentarem suas propostas. A defesa de Luciano Linar de Paes Landim, porém, em suas alegações, demonstra que dentre aqueles que tiveram interesse em adquirir o edital, nenhum dos interessados teria dificuldade em comprovar a qualificação econômica-financeira, pois que possuíam capital social bem superior ao exigido.

Há, no mínimo, dúvida razoável quanto à efetiva existência de restrições, assim por, por essa razão, absolvição por falta de provas. Artigo 386, 2 do Código de Processo Penal.

Para que o agente seja condenado pela prática do crime descrito no artigo 90 da lei 8.666 de 93, cuja continuidade normativa típica migrou para o artigo 333F do Código Penal, por força da lei 14.133 de 2021, o STJ impõe que necessário demonstrar o Conluio doloso de frustrar ou fraudar o caráter competitivo. Competitivo da licitação.

Na instrução criminal, o Ministério Público não comprovou que a competição na concorrência 001-2008 tenha sido frustrada. Tampouco demonstrou ajuste entre os apelados para que o resultado desse certame fosse direcionado a beneficiar o consórcio estável.

Os réus negaram a prática delitiva e, por sua vez, no interrogatório judicial do colaborador Anderson Castelo Branco Lopes, consta que, aspas, em referência aos procedimentos licitatórios que gerou o primeiro contrato, que foi um convênio assinado em 2008, São Vingando de Janeiro de 2008, eu ainda não integrava os quadros da Secretaria. Fecho aspas.

O colaborador limitou-se a apontar irregularidades no convênio firmado, o que não é suficiente para a configuração do crime de fraude à licitação.

Nesse cenário, não acolho o pedido do Ministério Público, sendo a absolvição de Luciano e Delmar Heitor Paulo quanto à imputação do crime descrito no artigo 90 da Lei 8.8666 em relação à concorrência 001-2000, medida que se impõe.

Quanto ao peculato, o Ministério Público pede a condenação de Luciano José Linares de Paes Landim e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida pela prática do crime descrito no artigo 312 do Código Penal, argumento de que desviados valores em favor do consórcio-STAFF de construções e drenagens limitadas durante a execução do contrato 059-2008.

Segundo a acusa Luciano Jos Linardi secretário de transporte foi o responsável pela inserção de dados incorreto no contrato 59 E Andros Renquel ao meio do assessor que subscreveu parecer opinando pela concessão dos reajustes contribuindo para que fosse efetuado o pagamento de esses serviços não executados ou concluídos com qualidade inferior, pautados nos boletins de primeira e segunda, cujas medições eram falsas.

A Secretaria de Transportes foi gerida sucessivamente por Luciano, Alexandre e Norma.

Na decisão absolutória, o magistrado considerou que, embora os índices de reajuste sejam oriundos do contrato 59-2008, ocorreram apenas na gestão do secretário de transportes Alexandre Castro Nogueira, sendo pagos já na gestão de Norma Maria da Costa Salles, não se podendo atribuir apropriação ou desvio ao erário público a Luciano José Linar de Paz Landim.

Na instrução criminal, não foram produzidas provas que Luciano, após deixar a secretaria, teria qualquer ingerência sobre a obra.

Questionado o colaborador Anderson sobre a possível ingerência de Luciano na obra após a saída da secretaria, não soube dizer.

Em relação a Andrew Rankel, o magistrado considerou que, no obstante o que tenha exarado parecer opinando pela concessão dos reajustes, apenas determinou o reajustamento pelo índice contratado, bem como não foram arroladas provas de que soubesse que nas referidas medições estavam contidos testes indevidos por serviços não realizados ou por obras executadas com qualidade e quantidade inferior.

Nas razões de apelo, o Ministério Público não indica provas de que infirme a conclusão do magistrado, nem sequer que demonstrem apropriação ou desvio de recursos públicos pelos apelados. Também a acusação não comprova que a previsão do índice de reajuste tenha sido realizada nesse primeiro momento da obra com o intuito de remunerar serviços que não tenham sido prestados ou que foram prestados de forma insuficiente.

O precedente dessa turma também reforça que o sistema penal pátrio veda a responsabilização objetiva. É necessário que se prove que o agente, a quem se imputa a prática delitiva, tenha praticado conscientemente a conduta típica ou ter domínio sobre o fato delituoso, circunstância que não demonstrado nos autos. Ministro, desembargador Ney Belo, na apelação criminal 006015595, 2014, PJM 31 de maio de 2022.

Diante da insuficiência de provas para a condenação de Luciano Pais Landim, Andros Renquel, Almeida, no crime do peculato, mantém a absolvição com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal.

Elevação de penas

O Ministério Público pede a elevação das penas dos réus, o que deixa de avaliar em capítulo próprio da dosimetria. Apelações defensivas. Fraude à licitação.

Alexandre de Castro Nogueira, Andros Renquel, Heitor Gil Castelo Branco e Paulo Raymundo Brígido pleiteiam a reforma da sentença para que sejam absolvidos da imputação do crime descrito no artigo 90 da lei 8666.

Segundo as defesas, os autos carecem de provas de Conluio entre os apelantes e do dolo específico de obter vantagem com a adjudicação do objeto da licitação.

O tipo penal descrito no artigo 90 da lei 8666 migrou para o artigo 337F do Código Penal. Como a nova pena é mais gravosa, aplica-se a retroatividade da norma anterior nos termos do artigo 5º, inciso II da Constituição de 88.

A norma visa punir aqueles que frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante acordo ou qualquer outro expediente, com fim específico de obter vantagem decorrente da objeção do objeto da licitação.

Entoada com a súmula 645 do STJ, essa terceira turma tem entendido que o delito é formal ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório como mero ajuste de combinação com outros expedientes. Também da minha relatoria, apelação criminal 101-5469-59-2018, dia 15 de dezembro de 2022.

É ônus da acusação comprovar o ajuste ou outro expediente utilizado pelos acusados voltado à eliminação do caráter competitivo da concorrência 011-2010. A material do crime apontado na sentença A.

O edital de concorrência 011-2010 exigiu indevidamente para fim de qualificação técnica A experiência em executar mil metros de serviços de cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante em lâmina metro d'água de 7.0, quando o projeto básico apenas previa experiência de 800 metros.

A referida experiência e a cravação foi adquirida pelo consórcio quando a execução das obras do contrato 058-2008, isto é, a

exasperação da exigência técnica, teve como objetivo assegurar a favorecer a continuidade do contratado na segunda etapa da obra do Porto de Luiz Corrêa, restringindo a participação de eventuais outros interessados.

Bem, o contrato 034-2010, resultando do edital da concorrência 11-2010, previa a realização das obras que já haviam sido executadas na etapa anterior, referente a cravamento do módulo 4, fundação, o que indica claramente o direcionamento da licitação ao consórcio-staff de construções responsável pela execução da primeira etapa. Esses são os fundamentos do magistrado.

Digo eu, Andros Renquel, bacharel em direito, presidia a comissão de licitação e assinou o edital de concorrência 011-2010, que originou o contrato 034-2010.

À época, Alexandre de Castro Nogueira era secretário de transporte e enviou o aviso de concorrência 01-2010, além de homologar e adjudicar o objeto da licitação, o qual fora submetida apenas a análise da assessoria jurídica do órgão e manteve cláusula apontada no certame anterior, concorrência 01-2008, como restritivas da concorrência.

Heitor Castelo Branco representava o consórcio. Paulo Brígido o acompanhou no certame, documento de Estado. Ele ficava no Piauí acompanhando a administração da obra, enquanto Paulo Raymundo Brígido, de Oliveira, residia no Pará e somente aparecia no Piauí para esclarecer questões técnicas.

Dessume-se das explicações extraídas do interrogatório judicial do colaborador Anderson, que existia interesse no prosseguimento A execução da obra pelo consórcio staff, uma vez que as inúmeras irregularidades oriundas do projeto básico e da primeira etapa da construção ensejaram que fossem realizados serviços não previstos no contrato 059-2008 e assim os pagamentos seriam efetuados

posteriormente, já na segunda etapa da obra, inseridos em outros serviços.

A essa compensação, em que se executa um serviço não previsto e efetua o pagamento posteriormente inserido no contexto de outro serviço denominado de química, em virtude da química, era do interesse do consórcio-STAFF prosseguir na obra para receber pelos serviços já prestados e, conseqüentemente, era do interesse público, político, dos secretários de transportes dar continuidade à obra.

No relatório de fiscalização 024, elaborado pela Auditoria da Casa Civil da Presidência da República, a Constatação 5 registra a participação do autor no projeto de execução da obra. A concorrência 011-2010, que deu origem ao contrato 34-2010, foi realizada com base em projeto da empresa Suporte, Consultoria e Projetos, subcontratada pelo próprio consórcio-STAFF, quando executava o contrato 59-2008.

Em juízo, Anderson Castelo Branco esclareceu que foi, aspas, foi pactuada uma planilha orçamentária com preços e quantidades que desde o início não corresponde com a realidade. Você tinha uma obra que iria executar, que não sabia quanto iria medir e quanto iria pagar. Isso foi atestado pelo laudo pericial da Polícia Federal, quanto pelo relatório da auditoria.

A única forma de emitir pagamentos era realizando química, pagando um serviço dentro do outro, para que assim a obra não parasse, porque a obra sofria pressão política que não poderia parar. Aspas, fecho aspas. Essa aí é uma das manifestações do colaborador.

Questionado se saber dizer onde o consórcio staff adquiriu experiência de cravação de estacas pré-moldadas, respondeu que não e acrescentou que eu não sei sobre o consórcio staff. O que eu adquiri essa informação através do superintendente é que tinha duas figuras, a do Heitor e do Paulo Brígido.

O Paulo Brígido era conhecido como manter a expertise, que todo conhecimento e toda técnica, o Paulo Brígido vinha do Pará para cá.

Quem fazia análise dos editais eram os advogados. O Andros era advogado. Explicou ainda que Heitor estava no dia a dia lá. Seria a parte mais administrativa. Além da relação material da obra, a parte mais técnica, que muitas vezes apelidava de professor Pardal por ter técnico e expertise. Seria Paulo Brígido. Perguntado se este participava das medições, disse que não. E acrescentou que ele vinha pouco aqui. As visitas dele não eram muito constantes.

Ao ser questionado de quem tinha conhecimento em relação à química, diz que todos. Alexandre tinha conhecimento, Norma que participou desde o início, que o Luciano não participou dessa reunião, que ele não era mais secretário.

Os construtores eram os que mais sabiam, porque eles queriam os recursos dos serviços que eles tinham executado. Quanto a Paulo Brígido, disse que não tratava diretamente com as visitas de medições. Se ele dissesse que o acompanhou, estaria mentindo. Indagando-se Paulo Brígido já sabia disso, não tem como afirmar. “Acredito que sim, porque a empresa dele participava do consórcio”.

A narrativa de Anderson, em juízo, e o teor do relatório 024-2010, bem como as conclusões do laudo 0870-2012, Os dados elaborados pela Polícia Federal indicam que a exigência da qualificação técnica em executar mil metros de serviço, cravação de estacas pré-moldadas em concreto sobre flutuante com lâmina d'água de 7.0, é uma cláusula restritiva do CETAMB, que beneficiou o consórcio estável, uma vez que as quantidades exigidas foram executadas por este contrato, Este, quando o contrato 059, anterior ao edital 11 de 2010.

No entanto, tal circunstância por si só não é suficiente para configurar o crime em análise, uma vez que o tipo penal exige a prova do ajuste com Lui ou outro expediente que não ocorreu em tal hipótese.

O laudo sobredito registrou que o edital não foi analisado pela Procuradoria do Estado. Ocorre que ao tempo do fato, o artigo 38, parágrafo único da lei 8666, dispõe, aspas, as minutas de editais de

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, devem ser previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da administração.

Como se vê, não há menção expressa à PGE, mas a um órgão de assessoria jurídica. No caso, a minuta do edital de concorrência foi encaminhada por Andros Raquel para o assessor da SENSTRANS, Diego Alencar Silveira, o qual, em juízo, confirmou que fez a avaliação da minuta no edital 11.

Ao ser indagado se a minuta de concorrência 11 foi assinalada pelo PGE, Diego disse que, pelo que recorda, não. Que utilizou um parecer padrão de concorrência e um processo licitatório anterior. Diego Alencar de Silveira negou ter sofrido ingerência ou pressão por parte de Alexandre Castro Nogueira.

Explicou que entenderam que o objeto era semelhante ao parecer anterior do PGE. Que o edital estava compatível com o parecer do PGE, o que não verificou cláusulas restritivas de concorrência.

Em juízo, Andras explicou que imprimia os modelos de edital que possuía no computador, que encaminhou o edital para assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação, que nunca vira Paulo Brígido, negou ter sofrido qualquer ingerência de Alexandre de Castro ou Heitor Castelo Branco, ou ter ciência de que a cláusula de edital era restritiva da concorrência.

Não há provas seguras nesses assaltos do dolo específico na conduta de Andrew Hangel, uma vez que na instrução criminal não ficou demonstrado seu interesse em beneficiar alguém ou que tenha sido beneficiado com o resultado da licitação.

Quanto à participação de Alexandre, além da versão do colaborador, o Correio Wilson do Egito Coelho relatou ter conversado com o secretário sobre o aditivo de 25% do valor do contrato e que em condições especiais poderiam ouvir o TCU para fazer um aporte maior

de 50%, mas que Alexandre ouviu que lá o pessoal disse que paga muito mal o aditivo, mesmo que o parecer do TCU e preferiu licitar.

Em juízo, Alexandre e Heitor negaram a prática delitiva. Perante o magistrado, Heitor contou ser engenheiro civil, que estava determinado a participar da licitação e ganhar, por ser filho do engenheiro que trabalhava com o Porto, que um primo de Belém do Pará indicou Paulo Raymundo Brígido, que é professor da Universidade do Pará, com especialidade, que conversou com Paulo e combinado de participar, fizeram o consórcio para participar da licitação, e que este foi o único trabalho que fez com Paulo Brígido. Confirma a elaboração de projeto executivo, informa que fez mais estacas do que foi pago no primeiro contrato, que tinham um extra a receber das estacas já cravadas.

A versão de Heitor demonstra que o consórcio de staff, somente na primeira etapa da obra do posto de Luiz Correia, alcançou a qualificação da cravação de estacas que passaram a ser exigidas na segunda etapa da obra, objeto edital de concorrência 11-2010. A exigência da qualificação técnica para executar serviço de cravação de estacas, exatamente nos moldes já realizados pelo consórcio staff, na primeira etapa da obra, passou a ser prevista o edital da segunda licitação, bem como o fato de que o projeto executivo da segunda etapa fora realizado pela empresa subcontratada do consórcio staff, contrato 59 para 2008, indicando que efetivamente o consórcio staff foi beneficiado pela competição.

Nesse cenário, há provas de que o procedimento licitatório ocorrera com irregularidades. Lado outro, o acervo probatório carregado na instrução é frágil para a configuração do crime, já que não demonstrado em juízo o Conluio informado entre o presidente da comissão de licitação, Andros, e o secretário Alexandre da Costa, e o engenheiro Heitor Gil.

A palavra do colaborador é o único elemento de prova que sugere a existência de conluio, quanto disse que, aspas, o termo de convênio que gerou o primeiro contrato tinha insuficientes destacas, e

essa sobra de destaca foi jogada no segundo termo de compromisso, coisa que nem se pode, Nem se pode. E pois, como vai pagar uma coisa lá na frente, nem se sabe quem é o licitante que vai ganhar. Se pegar as planilhas, verá isso. Fala de Anderson.

O precedente do STJ entende que a colaboração premiada deve vir sempre corroborada por outros meios de prova. Isto é, faz-se necessário, o colaborador traga elementos de informação e de prova capaz de confirmar suas declarações. A par do conteúdo dos depoimentos dos colaboradores, exigem-se outros elementos intrínsecos, extrínsecos de prova, cujo teor aponta no mesmo sentido. Ministro J Rog Schietti a RECO Especial 2109794 Rio de Janeiro

Em relação ao Paulo Raymundo Brígido de Oliveira nem sequer há notícia nos autos que tenha participado de reunião com os demais envolvidos al de estar comprovado em ju que não cuidava da parte administrativa do consórcio visto que residia no Pará e que suas visitas as obra situadas no Piauí não eram constantes.

Aplicado o princípio do indúbio pro réu para absolver Paulo Raymundo Brígido de Oliveira, Alexandre de Castro Nogueira, Andros Renquel Melo Graciano de Almeida e Heitor Castelo Branco da imputação do crime descrito no artigo 90 da lei 8666, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal.

em razão da concorrência 011-2010. Luciano José Linardi,

Quanto ao peculato, Alexandre, Nova Maria, Marlus, Fernando Brito, Anderson Castelo Branco, Vivaldo Tavares Gomes, Heitor Gil Castelo Branco e Paulo Raymundo Bridgton, pleiteio a absolvição pelo crime descrito no artigo 312, combinado com 71, ambos do Código Penal que dispõe. O peculato, desvio, é crime formal, cuja consumação não se exige que o agente público ou terceiro obtenha vantagem devida mediante prática criminosa, bastando a destinação diversa daquele que deveria ter o dinheiro. Ação Penal 814, ministro Mauro Campo. Para a configuração do crime é imprescindível que fique

demonstrado no curso da instrução criminal o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja o dólus específico que o desvio se dê em proveito próprio ou de alívio. No caso, o magistrado considerou comprovável a materialidade delitiva quanto à existência de superfaturamento das obras do pôr de Luiz Corrêa durante a vigência do contrato 059-2018, o primeiro etapa. Com base na tabela elaborada pelo TCU, concluiu o magistrado superfaturamento por medição no contrato 59-2018, no valor de R\$ 5.117.483,13. Além disso, em relação à materialidade do cerne do peculato, decorrente do pagamento por reajustes incidentais sobre a parte da obra não executada e por aplicação de índice de correção monetária, o magistrado consignou que, destaque aqui, com efeito considerando os reajustes que foram aplicados com índice de correção indevida e os percentuais superiores, inclusive ao índice contratado de 9,6%, cuja base de cálculo foi dolosamente majorada pelos serviços não executados, contidos dentro de quatro primeiras medições, possuiu-se concluir que tal conduta praticada posteriormente ao pagamento da primeira, segunda, terceira e quarta medição de forma autônoma, com modos operando diverso, ensejou novos desvios de recursos públicos aos empreiteiros, no valor de R\$ 420 mil, R\$ 551 mil, R\$ 420 mil, R\$ 551,51. A conclusão, digo eu, do juiz sentenciante pela materialidade do crime de peculato, responde-se nos laudos 870-688-2017 e no relatório 24-2010 da Ciset, Presidência da República, documentos de relatoria do Tribunal de Contas, para considerar que os desvios culminaram no enriquecimento sem causa. Em relação à autoria, o magistrado individualizou a conduta de cada réu, responsabilizando pelas medições, a teste de medições e homologação de pagamentos por serviços não executados ou executados de forma inferior. Quanto à autoria dos representantes do consórcio staff, Paulo Brígido, entendeu ser inequívoca por serem os beneficiários dos serviços dos desvios resultantes dos reajustes aplicados sob base majorada pelos serviços não executados ou com incidência de índice de correção monetária incorreta em percentual superior ao contratado. No entanto, em juízo,

não ficou comprovado que a intenção dos réus era se beneficiar indevidamente ou de beneficiarem o consórcio staff. Em juízo, o colaborador Anderson afirmou que deficiências da obra foram detectadas no dia a dia. No contexto de toda a sua narrativa, fica claro que o projeto básico era precário, no que decorreu a necessidade de realização de serviços não previstos. Desde o início, informou que os valores eram reais e que a expressão química surgiu na auditoria para se referir aos valores que eram compensados, pagando-se por um serviço através de outro. Apesar de apontar a existência de percentual de 3%, 2% e 1% destinados para o governo, para os secretários de transporte do Estado do Piauí e para os superintendentes da obra sobre os contratos firmados pela Secretaria de Transportes, o colaborador esclareceu saber disso apenas por ouvir dizer por Alexandre Castro Nogueira. Não foram produzidos provas nesses autos para reforçar a informação do colaborador. Perante o juiz, Alexandre Castro Nogueira disse que atuou como secretário de transportes no final de dezembro de 2009 até julho de 2010. Negou ter recebido qualquer valor, bem como ser autor dos crimes. Dentre outras coisas, alegou que os setores da secretaria tinham autonomia funcional e administrativa, que serve duas vezes na obra do Porto, para acompanhar um ministro e para dar uma entrevista. Afirmou que no setor de engenharia realmente só um zero à esquerda. Justificou que diante da demanda do trabalho não tinha como acompanhar a obra de pé e demonstrou confiança na equipe. José Linar, secretário de transporte de 16 de abril de 2007 a 22 de dezembro de 2009, narrou ao juízo o procedimento adotado pela comissão de licitação e informou que nem pagou obra, pois não tinha obra física praticamente quando saiu da secretaria. Questionado sobre o canteiro de obras, sobre a inconsistência apontada pela PF e o aproveitamento do canteiro que existia, José Linar disse que é impossível que qualquer leigo saiba que se tem uma casa na praia e não voltar em seis meses, a Maresia devorou tudo. Imagina uma obra 20 anos parada, lá não tinha nada, era usada para pescaria. Não paguei cravação e destacas, saí na segunda medição. Norma também

esclareceu ter exercido o cargo de secretário no período tampão. Durante a instrução criminal, o Ministério Público não produziu provas que demonstrem desvio de verbas públicas para fins alheios à própria execução da obra do povo de Luiz Correia, de modo que as conclusões dos peritos acerca do superfaturamento não ficaram completamente esclarecidas em juízo, nem sequer foram cotejadas com as teses defensivas. Para acolher a versão cruzatória do desvio de verbas decorrente do subfaturamento da obra, a sentença pautou-se apenas em documentos laudos supracitados. Relatório 24, 2010, oriundo da Auditoria da Casa Civil da Presidência da República, as irregularidades apontadas pelo TCU, além de considerar as deficiências da obra apontadas pela empreiteira que sucedeu o consórcio estático, ou seja, o consórcio de Zeta e Droptopo. A sentença desconsiderou a versão do colaborador Anderson no sentido de que os valores apontados nas planilhas eram reais, justificados pela compensação de pagamento de serviços não previstos no projeto, mas que foram executados na obra, uma vez que deficiências apareciam todo dia. As questões técnicas apontadas nos laudos, como a baixa qualidade e resistência das estruturas e o aproveitamento indevido de estacas pré-moldadas, não são suficientes para concluir pelos desvios de verbas públicas e proveito próprio alívio. A própria sentença registra divergência na opinião dos profissionais engenheiros quanto à possibilidade de aproveitamento das estacas. É frágil o acervo probatório para que dele se possa extrair a conclusão de que os empreiteiros, Heitor Gil e Paulo Brígido, são responsáveis por desvio, especialmente no tocante aos danos causados pelo aproveitamento das estacas desgastadas e pela baixa resistência do concreto. Assume-se da versão do colaborador que reuniões eram realizadas com a participação dos secretários, de superintendentes e engenheiros, visando que a obra do Porto andasse e que todos decidiram pelas medições com a teste de obras executadas em quantidade menor para possibilitar o pagamento de outros serviços efetivamente prestados, mas que não estavam previstos no projeto básico. Cita exemplos no decorrer do interrogatório

judicial. Ele cita vários exemplos, inclusive. Por si sós, as medições falsas, consideradas falsas, não configuram o crime de peculato, sendo imprescindível a demonstração de que o desvio dos valores ocorreram em proveito próprio ou alheio, seja daqueles que o atestaram ou homologaram, seja dos secretários de Estado, José Linardi Alexandre de Castro e Norma Salles, que autorizavam o pagamento. Na hipótese, os peritos da PF não foram ouvidos em juízo, tampouco o subscritor do relatório 24 de 2010. Não ficaram esclarecidas se consideraram todas as condições mercadológicas capazes de, ainda que indiretamente, elevar o preço dos itens e serviços listados na planilha. Tampouco foi possível verificar se ponderaram devidamente a localização da obra e sua complexidade, Até por se tratar de construção em mar aberto. Rememoro que a obra de Porto de Lís Corrêa foi iniciada na década de 80. Estava parada há 20 anos quando assumidos pelo consórcio Staff, em 2008. Até a data da elaboração desta minuta, comecei em novembro de 2025, Em que pese o encerramento da atuação do consórcio staff e a sucessão de outras empreiteiras, a obra ainda não foi concluída, estando com o termo previsto para início de 2026. E é o que eu saiba, até o momento também não houve informações se fora concluída ou não. Discordo do magistrado quando registro que, não havendo robustas provas, o laudo pericial oficial prevalece sobre as manifestações das partes, em vista de sua autonomia técnica e que distância notadamente, como no caso, quando está em consonância com outras manifestações técnicas emitidas pelos órgãos de controle. E não existe hierarquia entre as provas. Em casos delicados como o dos autos, que envolvem obras de alta complexidade, em pleno mar, que sofrem os efeitos deletérios da maresia, todas as provas produzidas em juízo devem ser igualmente ponderadas. A versão do colaborador não pode ser credibilizada apenas quando embasa a tese acusatória e descredibilizada quando beneficia a defesa, como aconteceu nesse caso. O colaborador Anderson confessou que as medições falsas foram realizadas para dar andamento à construção e não existem outras provas produzidas em juízo que desconstituam essa versão ou

a descredibilize. A precariedade do projeto básico e a complexidade da obra são relatados também no interrogatório judicial de Paulo Brígido, engenheiro civil e professor universitário especializado no assunto, o qual foi categórico em afirmar. Categoricamente afirmou que uma obra dessa tem uma dificuldade muito grande chamada logística. Aqui é uma região que me parece que nunca teve uma obra portuária, a não ser essa que começou. O preço estava baixo e a planilha muito restrita. Em juízo, Paulo narrou a necessidade de trazer material por balsa, que não estava previsto na planilha. Explicou que o projeto era mais conceitual do que básico. Sustentou que existia uma limitação de recursos e que isso limitou a obra. Acha que era a secretaria que faz as medições, que era passado o valor das medições para que fossem emitidas notas fiscais. Quem tratava dessa parte do boletim era o pessoal do Piauí e o Heitor que cuidava disso. Acrescentou que era um desafio recuperar uma coisa que estava abandonada. Existia muita pressão para que a obra andasse, porque era ano de eleição, que nada sabe da parte administrativa. Na parte de engenharia, o que se vê no laudo feito pela PF é uma resistência de corpo de prova. Sou consultor muito requisitado. Minha especialidade é estrutura, na faculdade dava aula de concreto armado e estrutura. Prosseguiu explicando detalhadamente sobre as falhas do projeto e detalhes da obra. Este ponto aqui do interrogatório foi bastante interessante, foi muito explicitativo, estou sentindo. Paulo também informou que existia um custo considerável para remover as estacas para colocar em cima das carretas estendidas, que foram feitas sondagens que são furos e se fala em torno de uma média, porque estacas têm variações. Não existe uma obra em que todas as estacas tenham o mesmo comprimento. A obra é de complexidade, por ser obra de mar aberto. Inclusive, em determinados horários, o vento é muito forte. Pelo que observei, eles fazem cálculos considerando determinadas situações e não considerando outras. Isso ele está falando do laudo pericial da Polícia Federal. Citou como exemplo uma segunda etapa, as estacas tubadas, que são de grandes diâmetros cravados e depois perfurados, que não

consideraram para pagamento, além dos tubos que foram comprados, que não foram utilizados, mas foram deslocados. Discordo dos critérios utilizados nos laudos e destaca que se tivesse uma imparcialidade para ver o que foi feito ou não, com certeza o resultado seria ao nosso favor. As versões do colaborador e de Paulo complementam-se para demonstrar a precariedade do projeto básico do que decorreu às irregularidades da obra. O conjunto probatório serve para demonstrar que as medições da obra, ainda que consideradas falsas, destinavam-se a pagar por serviços da própria obra, os quais foram executados na primeira etapa, mas não estavam previstos no projeto básico, seja porque mal elaborado, seja pelo estado em que a obra foi recebida pelo consórcio de staff, depois de 20 anos parado em pleno mar aberto. O acervo probante demonstra muitas irregularidades, mas ainda existem provas robustas produzidas ou confirmadas em juízo, no sentido de que verbas destinadas à construção do porto de Luiz Corrêa foram desviadas em proveito próprio ou alheio dos apelantes. Fatos são os precedentes dessa turma, no sentido de que a ONU da acusação apresentar provas em juízo que confirma elementos colhidos na fase inquisitorial. Apelação criminal 00288, também em relatoria. Apelação criminal 0038992, relatoria de desembargador Wilson Alves de Souza. Sem provas judicializadas do dólár específico, é impossível subsistir da condenação criminal. Aplica o princípio do indúbrío pro réu para reformar a sentença e absorver Luciano José Linardi Paz Landim, Alexandre de Castro Nogueira, Nova Maria da Costa Salles, Marlus Fernando de Brito Melo, Anderson Castelo Branco Lopes, Vivaldo Tavares Gomes, Heitor Gil Castelo Branco e Paulo Brígido de Oliveira da imputação do crime descrito no artigo 312, combinado com 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 3867 do Código de Processo Penal. O MPF pede a elevação das penas dos acusados e fica, então, prejudicado a apelação do Ministério Público em razão da absolvição dos condenados. Antes exposto, nega o provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e dou o provimento aos recursos

de apelação de Alexandre Castro Nogueira, Anderson Castelo Branco Lopes, Andros Renquel, Melo, Graciano de Almeida, Heitor Gil Castelo Branco, Luciano José Lina Paz Landim, Marlus Fernando de Brito Melo, Norma Maria da Costa Salles, Paulo Raymundo Brito de Oliveira e Vivaldo Tavares Gomes para absolvê-los dos crimes que lhes são imputados. Com foco no artigo 3867 do Código de Processo Penal. É como voto.